TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

VARA DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL

Rua Sorbone, 375, . - Centreville CEP: 13560-760 - São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlosjec@tjsp.jus.br

SENTENÇA

Processo n°: **0001270-30.2011.8.26.0566**

Classe - Assunto Procedimento do Juizado Especial Cível - Expurgos Inflacionários /

Planos Econômicos

Requerente: Katia Regina Viganon e outro

Requerido: Itau Unibanco

Juiz de Direito: Dr. Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, caput, parte final, da Lei nº 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

DECIDO.

Trata-se de ação de cobrança de diferença sobre o saldo de caderneta de poupança, relativos ao plano governamental Plano Collor II.

Embora se considere a revelia do réu, que devidamente citado e intimado, tenha deixado escoar o seu prazo sem apresentar contestação, o que em princípio renderia ensejo ao acolhimento da pretensão inicial, reputo que o pedido das autoras não possa ser acolhido.

Verifica-se nos autos que os fatos narrados a fl. 2 não vieram acompanhados de um único documento que lhes conferissem verossimilhança.

O simples fato de terem sido solicitados os extratos de eventuais contas de cadernetas de poupança, existentes ou mantidas pelo espólio de Ângelo Viganon, junto à instituição financeira ré, não se constitui em prova

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

VARA DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL

Rua Sorbone, 375, . - Centreville CEP: 13560-760 - São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlosjec@tjsp.jus.br

minimamente sólida que dê amparo ao reclamo autoral.

Mesmo devidamente intimadas a apresentarem tais provas (fl. 11), nenhuma providência foi tomada pelas autoras, conforme lhes competia nos termos do art. 333, inc. I do Código de Processo Civil.

Isto posto, **JULGO IMPROCEDENTE** a presente ação, mas deixo de proceder à condenação das autoras ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, <u>caput</u>, da Lei n° 9.099/95.

P.R.I.

São Carlos, 08 de agosto de 2014.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA